

II - falta de juntada do inteiro teor do acórdão ou cópia da publicação da ementa que comprove a divergência, ou da transcrição integral da ementa no corpo do recurso, nos termos dos §§ 9º e 11 do art. 67;

III - utilização de acórdão da própria Câmara do Conselho de Contribuintes, de Turma de Câmaras e de Turma Especial do CARF que apreciou o recurso;

IV - utilização de acórdão que já tenha sido reformado;

V - falta de pré-questionamento da matéria, no caso de recurso interposto pelo sujeito passivo; ou

VI - observância, pelo acórdão recorrido, de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, bem como das decisões de que tratam os incisos I a III do § 12 do art. 67, salvo nos casos em que o recurso especial verse sobre a não aplicação, ao caso concreto, dos enunciados ou dessas decisões.

§ 3º O Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais rejeitará liminarmente e de forma definitiva o agravo nas hipóteses previstas no § 2º.

§ 4º No agravo não será admitida a produção de novas provas da divergência.

§ 5º O Presidente da CSRF, em despacho fundamentado, acolherá ou rejeitará, total ou parcialmente, o agravo.

§ 6º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial, não sendo cabível pedido de reconsideração ou qualquer outro recurso.

§ 7º Na hipótese de o Presidente do CSRF entender presentes os pressupostos de admissibilidade e der seguimento ao recurso especial, este terá a tramitação prevista nos arts. 69 ou 70, conforme o caso.

§ 8º Na hipótese do § 6º, será dada ciência às partes do despacho que negar total ou parcialmente seguimento ao recurso especial." (NR)

CAPÍTULO V DAS SÚMULAS

"Art. 74.

§ 4º Se houver superveniência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, que contrarie súmula do CARF, esta súmula será revogada por ato do presidente do CARF, sem a necessidade de observância do rito de que tratam os §§ 1º a 3º.

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 3º do artigo 44 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015; e

II - o § 3º do artigo 47 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

PORTARIA Nº 153, DE 3 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º A tabela do Anexo II da Portaria nº 914, de 7 de dezembro de 2015 passa a vigorar na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

ANEXO

ANEXO II						
Linha de Financiamento	Limite Equalizável (R\$)	Custos Administrativos e Tributários Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a)	Período Concessão do Financiamento
Custeio	2.923.000.000	5,00%	Poupança Rural	RDP	8,75%	01/07/2015 a 30/06/2016
Custeio PRO-NAMP	217.000.000	5,00%	Poupança Rural	RDP	7,75%	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento	100.000.000	2,80%	Poupança Rural	RDP	8,75%	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento PRONAMP	75.000.000	3,25%	Poupança Rural	RDP	7,50%	01/07/2015 a 30/06/2016

PORTARIA Nº 154, DE 3 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º A tabela do Anexo II da Portaria nº 919, de 7 de dezembro de 2015 passa a vigorar na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

ANEXO

ANEXO II						
Linha de Financiamento	Limite Equalizável (R\$)	Custos Administrativos e Tributários Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a)	Período Concessão do Financiamento
Custeio	657.000.000	5,00 %	Poupança Rural	RDP	8,75%	01/07/2015 a 30/06/2016
Custeio	1.833.000.000	1,85 %	Recursos Próprios	(0,8 x TMS)	8,75%	01/07/2015 a 30/06/2016
Estocagem (FEPM)	43.000.000	1,85 %	Recursos Próprios	(0,8 x TMS)	8,75%	01/07/2015 a 30/06/2016
Custeio PRO-NAMP Poupança Rural	233.000.000	5,00 %	Poupança Rural	RDP	7,75%	01/07/2015 a 30/06/2016
Custeio PRO-NAMP Recursos Próprios	333.000.000	1,85 %	Recursos Próprios	(0,8 x TMS)	7,75%	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento	915.000.000	1,85 %	Recursos Próprios	(0,8 x TMS)	8,75%	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento PRONAMP	175.000.000	3,25 %	Poupança Rural	RDP	7,50%	01/07/2015 a 30/06/2016

PORTARIA Nº 155, DE 3 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º A tabela do Anexo II da Portaria nº 918, de 7 de dezembro de 2015 passa a vigorar na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

ANEXO

ANEXO II						
Linha de Financiamento	Limite Equalizável(R\$)	Custos Administrativos e Tributários Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a)	Período Concessão do Financiamento
Custeio demais operações Faixa 2,5% a.a.	19.000.000	1,85%	Recursos Próprios	0,8*TMS	2,5%	01/07/2015 a 30/06/2016
Custeio demais 4,5% a.a.	44.000.000	1,85%	Recursos Próprios	0,8*TMS	4,5%	01/07/2015 a 30/06/2016
Custeio demais operações Faixa 5,5% a.a.	50.000.000	1,85%	Recursos Próprios	0,8*TMS	5,5%	01/07/2015 a 30/06/2016

PORTARIA Nº 156, DE 3 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º A tabela do Anexo II da Portaria nº 921, de 7 de dezembro de 2015 passa a vigorar na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

ANEXO

ANEXO II						
Linha de Financiamento	Limite Equalizável(R\$)	Custos Administrativos e Tributários Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a)	Período Concessão do Financiamento
Custeio demais operações Faixa 2,5% a.a.	100.000.000	5,00%	Poupança Rural	RDP	2,5%	01/07/2015 a 30/06/2016
Custeio demais operações Faixa 2,5% a.a.	30.000.000	1,85%	Recursos Próprios	(0,8*TMS)	2,5%	01/07/2015 a 30/06/2016
Custeio demais operações Faixa 4,5% a.a.	210.200.000	5,00%	Poupança Rural	RDP	4,5%	01/07/2015 a 30/06/2016
Custeio demais operações Faixa 4,5% a.a.	100.000.000	1,85%	Recursos Próprios	(0,8*TMS)	4,5%	01/07/2015 a 30/06/2016
Custeio demais operações Faixa 5,5% a.a.	400.100.000	5,00%	Poupança Rural	RDP	5,5%	01/07/2015 a 30/06/2016
Custeio demais operações Faixa 5,5% a.a.	197.300.000	1,85%	Recursos Próprios	(0,8*TMS)	5,5%	01/07/2015 a 30/06/2016